



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

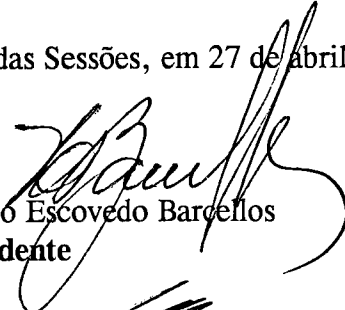
**Processo n° : 10820.001898/92-25**  
**Sessão de : 27 de abril de 1995.**  
**Acórdão n° : 202-07.714**  
**Recurso n° : 97.519**  
**Recorrente : MANOEL MARQUES**  
**Recorrida : DRF em Araçatuba - SP**

**ITR - ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA - Enquadram-se neste conceito as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.**  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10820.001898/92-25  
Acórdão n° : 202-07.714  
Recurso n° : 97.519  
Recorrente : MANOEL MARQUES

## RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 912 018 007 242 8, alegando, com base na “Planilha de Aferição de Cálculo do ITR/92 e Acréscimos de fls. 09/12, a desconsideração no cálculo de FRU e FRE do produto de Código 809, bem como a cobrança indevida da Contribuição Parafiscal, dada a condição de Empresa Rural do imóvel.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 21/23, indeferiu a dita impugnação, sob os seguintes *consideranda*:

“CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 42, inciso VI da Lei n° 4.504/64 (Estatuto da Terra), somente os empreendimentos que atendam simultaneamente os requisitos de que tratam as alíneas “a” a “c” do artigo 22 do Decreto n° 84.685/80, enquadram-se como Empresa Rural e como tal, isenta da cobrança da Contribuição Parafiscal de que trata o Decreto-Lei n° 1.989/82, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, “b”, do citado diploma legal;

CONSIDERANDO, entretanto, que a propriedade de que trata o presente processo não atende aos requisitos legais para sua inclusão no conceito de Empresa Rural, visto que ausente pelo menos um dos pressupostos previstos no Decreto acima mencionado - GUT (Grau de Utilização da Terra) inferior a 80% (v. fls. 17);

CONSIDERANDO, outrossim, que para a realização dos cálculos dos fatores de redução do imposto (FRU e FRE), são utilizadas as informações sobre os Rendimentos de Produtos Vegetais ou lotação de animais, consignadas na declaração do IRT apresentada pelo contribuinte, como vistas a fornecer à autoridade administrativa, dados indispensáveis ao lançamento, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO, entretanto, que a formação/reforma de pastagens, indicadas pelo contribuinte sob código 809 no Quadro 10 - Informações sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001898/92-25

Acórdão nº : 202-07.714

a Produção Vegetal e Florestal - da Declaração Anual do ITR, não configura exploração de produtos, estando, portanto impedidas de serem consignadas sob esta rubrica, conforme orientações contidas nos formulários de instrução para seu preenchimento e dispositivos legais vigentes;

CONSIDERANDO que, à vista desta glosa, o Atestado Técnico de fls. 19, apresentado pelo contribuinte com a finalidade de justificar a efetiva realização das reformas - formação de pastagens, torna-se ineficaz para o fim a que se destina;

CONSIDERANDO, porém, que à vista dos documentos de fls.15 e 19, detectou-se a ocorrência de erro na transcrição dos dados da linha 21 da declaração;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão;

CONSIDERANDO que, desta forma, as informações a serem alteradas, correspondem apenas às das linhas abaixo demonstradas:

LINHAS A ALTERAR:	DE:	PARA:
21 = Leg. Trabalhista:	NÃO	SIM; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, ”.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/33, onde, em síntese, aduz que:

- foi descricionária a glosa dos dados declarados, relativamente a formação de pastagens artificiais, resultando na majoração do tributo e desclassificação da condição de “Empresa Rural”;



Processo n<sup>o</sup> : 10820.001898/92-25

Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.714

- os dados de exploração estão comprovados através de “Laudo Técnico de Profissional Habilitado” (fls. 20);

- pela similaridade, cita o Acórdão n<sup>o</sup> 201-63.327, deste Conselho, assim, ementado:

“ITR - LANÇAMENTO - A eventual omissão de informação relativa a produção não pode acrescer o lançamento, pois tal presunção não encontra respaldo legal, considerando, ainda, que o lançamento deve observar o aproveitamento do terra, e não o produto desse aproveitamento. Recurso provido.”

- no presente caso, não ocorreu omissão de informação, devido a declaração real da ocorrência de pastagens em formação ou ainda em regime de reforma, comprovado em Laudo Técnico, cuja utilização e produtividade se avalia por critérios específicos;

- a Lei n<sup>o</sup> 6.746/79 assegura a concessão plena das reduções de que trata, assegurada a utilização da terra e inexistência de índice de rendimento para o produto em exame, no caso, crescimento vegetativo da massa verde consumível pelo gado após 2 a 3 anos de trato cultural e repouso;

- o Decreto n<sup>o</sup> 84.685/80, em seus artigos 8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup> e 10<sup>o</sup>, trata a matéria de forma direta e objetiva, não comportando interpretações subjetivas;

- a Instrução Especial INCRA/n<sup>o</sup> 19, de 28.05.80, por seu art. 7<sup>o</sup>, regulamenta a matéria contemplando tudo o que neste recurso se desenvolveu;

- a Lei n<sup>o</sup> 8.847, de 28.01.94, em seu artigo 4<sup>o</sup>, inciso II, letra “a” e “c”, não deixa qualquer dúvida quanto a legitimidade e legalidade do que se requer.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001898/92-25

Acórdão nº : 202-07.714

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Apesar do equívoco do Recorrente em consignar a área de 1.561,1 ha em processo de reforma de pastagens no Quadro 10 do DAI-ITR/92, relativo a “INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO VEGETAL E FLORESTAL”, e não no Quadro 6, pertinente a “INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL”, que lhe seria próprio, entendo que não deve prevalecer a glosa dessa área efetuada pelo Fisco.

Em primeiro lugar, porque considero que tal área enquadra-se no conceito de “área efetivamente utilizada”, nos termos da legislação de regência, da qual destaco o disposto no art. 7º, da Instrução Especial nº 19, de 28.05.80, do INCRA, a saber:

“.....

Art. 7º - A área efetivamente utilizada do imóvel rural de que trata o art. 9º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, serão obtidos na forma deste artigo.

§ 1º - A área plantada com produtos vegetais será sempre computada como efetivamente utilizada, inclusive a área de pastagem artificial ou reflorestada com essências exóticas (grifo nosso);”.

§ 2º - A área efetivamente utilizada com pecuária será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabaças do rebanho e o índice de lotação mínima constante da Tabela nº 5, anexa a esta Instrução, prevalecendo a área de pastagem artificial, na forma do § 1º, se maior.” (grifo nosso)."

Ora, o fato de a área identificada como de “Formação de Pastagem” estar submetida aos tratos culturais exigíveis, segundo o “Atestado Técnico de fls. 20, se conforma com o conceito de pastagem artificial”, a qual será sempre computada como efetivamente utilizada.

Cabe mencionar que a Lei nº 8.847/94, de forma explícita, considerou, no seu art. 4º, inciso II, letra “e”, como área efetivamente utilizada, a sob processo técnico de formação ou recuperação de pastagens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001898/92-25

Acórdão nº : 202-07.714

Finalmente, no que tange ao erro cometido pelo Recorrente na consignação desta área na declaração a que alude o art. 147 do CTN, é de se aplicar o disposto no seu § 2º, verbis:

“Art. 147 .....

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Isto posto, dou provimento em parte ao recurso para também considerar, na apuração do tributo e de seus consectários, como área “efetivamente utilizada”, a área de 1.561,1 ha.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO